



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: 21/2/2017

85 TC-002458/026/15 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Luiz Gonzaga Lança.

**Acompanha(m):** TC-002458/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO         | (Ref.)     |
|-----------------------------------|------------------|------------|
| Ensino                            | 27,85%           | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,0%           | (95%~100%) |
| Magistério                        | 60,00%           | (60%)      |
| Pessoal                           | 48,27%           | (54%)      |
| Saúde                             | 33,24%           | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo     | 5,21%            | (7%)       |
| Receita Prevista                  | R\$29.500.000,00 |            |
| Receita Realizada                 | R\$27.124.007,55 |            |
| Execução orçamentária             | Déficit→ 4,10%   |            |
| Execução financeira               | Déficit          |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular          |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular          |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular          |            |
| Encargos sociais                  | Regular          |            |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taguaí**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

No relatório de fiscalização, de fls. 15/23-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

**Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit de execução orçamentária não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior; superestimativa da receita; incorreta contabilização dos duodécimos devolvidos pelo Legislativo; abertura de créditos adicionais em percentual acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual; prática de remanejamento sem autorização em lei específica.

**Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO**

- o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

**Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

**Dívida de Curto Prazo**

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Demais Aspectos Relacionados à Educação**

- 5% dos professores da educação básica não possuem formação específica de nível superior.

**Planejamento das Políticas Públicas**

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos repasses realizados a entidades do 3º setor e licitações.

**Controle Interno**

- falta de adoção de medidas recomendadas pelo Controle Interno, por parte do Chefe do Poder Executivo.

**Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

- o Município não realiza nenhum tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

**Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP**

- remessa extemporânea na entrega de documentos e ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; falta de atendimento a recomendações desta Corte.

**Despesas sob Regime de Adiantamento**

- falhas na formalização das despesas sob o regime de adiantamento.

**Gasto com Combustível**

- ausência de controle individualizado através de planilhas ou sistema informatizado que permita analisar os quilômetros percorridos e o respectivo consumo de combustível dos veículos da frota municipal.

**Quadro de Pessoal**

- cargos comissionados sem definição das atribuições e dos requisitos e com característica de provimento efetivo; falta de controle de frequência dos servidores do Administrativo/Paço Municipal da Prefeitura.

Após notificação por despacho publicado no DOE de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

10/8/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luiz Gonzaga Lança, apresentou as justificativas de fls. 34/52, que vieram acompanhadas de documentos de fls.53/99, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.102/103), considera que a situação das contas apresentadas não mostra uma situação de desequilíbrio entre receitas e despesas.

Ressalta que o déficit financeiro representa menos de três dias da arrecadação da receita do Município.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 104/106), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.107).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 108/118, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, com as recomendações propostas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |      |      |
|---|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|
| TAGUAI  | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |
|   | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015  | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
| Anos Iniciais   | 5,7         | 5,3  | 6,7  | 6,6  | 7,0  | 7,1   | 5,8  | 6,0  | 6,4  | 6,6  | 6,8  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 22,22 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Itapeva, de 13,57.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2458/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2012** - TC-001825/026/12 - Favorável, com recomendações;

**2013** - TC-001893/026/13 - Favorável, com recomendações; e

**2014** - TC-000366/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002458/026/15

Os autos revelam que o Município de Taguaí cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,85%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **33,24%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,27%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.14, o Município não possui dívidas judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Taguaí**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a formalização das despesas de adiantamento; b) incremente o controle informatizado de combustível; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação",



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Execução dos Serviços de Saneamento Básico” e “Quadro de Pessoal”.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.